

Lei nº 156 de 11 de agosto de 1993.

Institui o Código de Posturas do Município de Piraúba/MG e dá outras providências.

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que o cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução da lei, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar se inscreva em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º – Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido, no período de dois anos anteriores.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código, não isenta o infrator das obrigações de repor o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado a cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado .

Parágrafo Único – tratando-se de mercadoria perecível ou de fácil deteriorização, não reclamadas, sua devolução dentro de 24 horas, será a mesma doada à instituição de caridade.

Art. 12 – Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

- I- Os incapazes na forma da lei;
- II- Os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III- sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

ART. 14 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 15 – Dará motivo a lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ou acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Primeiro – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Parágrafo segundo – Independentemente de comunicação, os fiscais da prefeitura, ou o servidor investido de missão fiscalizadora, deverão lavrar auto de infração sempre que descobrirem irregularidades que o de causa.

Art. 16 – Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art. 17 – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem o lavrou, retratando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida;
- V- assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 19 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 – O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para defesa devendo fazê-la em requerimento dirigido ao prefeito.

Art. 21 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – A fiscalização sanitária, abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente em relatório circunstanciado, seguindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.

Art. 24 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela prefeitura ou por concessão.

Art. 25 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo Primeiro – A lavagem ou varredura dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo Segundo – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I- lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II- consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III- conduzir, sem precaução devida, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

- IV- Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V- Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI- Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 – Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas ou pintadas, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de matérias de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as folhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e

quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalações incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 – Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponham dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Primeiro – Os prédios de habitações coletivas terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos moradores.

Parágrafo Segundo – Vetado

Art. 39 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particulares, de restaurantes, de pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produza idêntico efeito.

Art. 40 – N infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41 – A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, servirá fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e se movidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo Primeiro – A inutilização dos gêneros, não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo Segundo – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionário da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes ao estabelecimento de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

- I- o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação.
- II- As frutas expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.
- III- As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que seá feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 44 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I- aves doentes
- II- frutas não sazonadas
- III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 – O gele destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I- o piso e asa paredes das salas de trabalho, revestidos de ladrilhos até a altura do teto.
- II- O exigido no item II do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 49 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

- I- a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.
- II- A higienização da louça deverá ser feita com água fervente ou água e sabão.
- III- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.
- IV- Os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.
- V- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos á poeira e às moscas.

Parágrafo Único – Os hotéis e pensões deverão trazer seus dormitórios pintados, colchões e travesseiros limpos e desinfetados periodicamente e rouparia asseada.

Art. 50 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seu empregado ou garçom limpo, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 51 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros, é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, roupas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 52 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhe forem aplicáveis e obrigatória:

- I- a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção.
- II- A existência de depósito apropriado para roupas servidas.
- III- A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 52 deste código.
- IV- A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças terem os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 53 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devasso ou descortinado.

Art. 54 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município, deverão além da observância de outras disposições deste código, que lhe forem aplicadas, obedecer aos seguintes:

- I- possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes.
- II- Conservar a distância mínima de dois metros e meio, entre a construção e a divisa do lote.
- III- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuvas.
- IV- Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.
- V- Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente vedado aos ratos.
- VI- Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.
- VII- Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 55 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 56 – É expressamente proibido às casa de comércio ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência da infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 57 – O município regulará o uso de águas públicas, de rios, córregos e lagos, para banhos ou esportes náuticos, bem como, fiscalizará as condições das piscinas de clubes fechados.

Parágrafo Único – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 58 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras, ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 59 – É expressamente proibida perturbar o sossego público com riídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I- os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.
- II- Os de buzinas, clarins, tímpanos, companhias ou quaisquer outros aparelhos sonoros, caixas acústicas, banda, conjuntos musicais e similares, a não ser os previamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Piraúba.
- III- A propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.
- IV- Os produzidos por arma de fogo.
- V- Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.
- VI- Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.
- VII- Os batuques, rodeios, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.
- II- Os apitos dos rondas e guardas policiais.

Art. 60 – Mas Igrejas, conventos e capelas, os sinos não podem tocar antes das 5 horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebate por ocasião de incêndios e inundações.

Art. 61 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 62 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis, sendo que para os serviços congêneres serão designados locais próprios aprovados pela prefeitura.

Art. 63 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 64 – divertimentos públicos, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 65 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído com a prova de terem sido satisfeito as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, a eliminação da poluição sonora e procedida a vistoria policial.

Art. 66 – em todas as casas de diversão públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras.

- I- tanto as salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas.
- II- As portas e os corredores para o extintor serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência..
- III- Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

- IV- Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
- V- Haverá instalações sanitárias independentes para homem e senhoras.
- VI- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.
- VII- Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento.
- VIII- Durante os espetáculos deverão as partes conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas.
- IX- Deverão possuir material de pulverização de inseticidas.
- X- O mobiliário será mantido em perfeita conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 67 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 68 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 69 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Primeiro – Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo Segundo – as disposições deste artigo aplicam-se inclusive a competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 70 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou salas de espetáculos.

Art. 71 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 72 – Para funcionamento de teatros, além das demais proposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

- I- a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços.
- II- A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída e entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 73 – Para funcionamento de cinemas, serão ainda observados as seguintes disposições:

- I- só poderá funcionar em pavimento térreo.
- II- Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de material incombustível.
- III- No interior das cabines, não poderão existir menor número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 74 – a armação de circos de pano ou diversões só poderão ser permitida em certos locais, a juízo da prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês, permitido prorrogação por igual período.

Parágrafo Segundo – Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego das vizinhanças.

Parágrafo Terceiro – A seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo Quarto – Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

Art. 75 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas com tal serviço.

Art. 76 – Na localização de dancings, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 77 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 78 – é expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, atirar água ou outra substância que possa molestar os transuentes.

Art. 79 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 80 – As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tido e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 81 – Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 82 – As igrejas, templos e casa de cultos não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações, que observarão as exigências de higiene, ventilação e entradas e saídas com facilidades do público assistente.

Art. 83 – Na infração de qualquer artigo deste código, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 84 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transuentes e da população geral.

Art. 85 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 86 – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Primeiro – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior de prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo Segundo – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 87 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I- conduzir animais ou veículos em disparada.
- II- conduzir animais bravos sem a necessária precaução
- III- atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transuentes.

Art. 88 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 89 – Assiste a prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 90 – é proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte.
- II- Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie.
- III- Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados.
- IV- Amarrar animais, em postes, árvores, grades ou portas.
- V- Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 91 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 92 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 93 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 94 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 4 (quatro) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 95 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Art. 96 – É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado ou equinos.

Parágrafo Único – Observados as exigências sanitárias a que se refere o artigo 54 deste código, é permitida a manutenção de estábulos, cevas e cocheiras, mediante licenças e fiscalização da prefeitura.

Art. 97 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

Art. 98 – Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 99 – ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 100 – É expressamente proibido:

- I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.
- II- Criar galinhas nos porões e no interior de habitações.
- III- Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 101 – é expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças.
- II- Carregar animais com peso superior a 150 quilos.
- III- Montar em animais que já tenham a carga permitida.
- IV- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.
- V- Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado.
- VI- Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.
- VII- Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos.
- VIII- Castigar com rancor e excesso qualquer animal.
- IX- Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento.
- X- Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda.
- XI- Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.
- XII- Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos.
- XIII- Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais.
- XIV- Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal.

- XV- Usar arreio sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.
- XVI- Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 102 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 103 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 104 – verificada, os fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 105 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

DO EMFAIXAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 106 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima, igual à metade do passeio.

Parágrafo Primeiro – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

Parágrafo Segundo – Dispensa o tapume quando se tratar de:

- I- construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 metros.
- II- Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 107 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I- apresentar perfeitas condições de segurança.
- II- Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros.
- III- Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes eletrônicas de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 108 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter particular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I- Serem aprovados pela prefeitura, quanto à sua localização.
- II- Não perturbarem o trânsito público.
- III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos por acaso verificados.
- IV- Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cabendo ao responsável a despesa de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 109 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do art. 86, deste código.

Art. 110 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 111 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da prefeitura.

Art. 112 – Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da prefeitura.

Art. 113 – Os postes telegráficos e telefônicos, da iluminação pública e força, as caixas postais, os sinais de trânsito, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes às condições da respectiva instalação.

Art. 114 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da prefeitura.

Art. 115 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I- terem sua localização aprovada pela prefeitura.
- II- Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção
- III- Não perturbarem o trânsito público.
- IV- Serem de fácil remoção.

Art. 116 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fiquem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de sua metade.

Art. 117 – Os relógios, estábulos, fontes e quaisquer monumento somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para afixação dos monumentos.

Parágrafo Segundo – No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, sem mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 118 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 119 – No interesse público a prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 120 – São considerados inflamáveis:

- I- O fósforo e os materiais fosforados.
- II- A gasolina e demais derivados do petróleo.
- III- Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral.
- IV- Os carburetos, a alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.
- V- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamação seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 121 – Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artifícios.
- II- A nitroglicerina e seus compostos e derivados.
- III- A pólvora e o algodão-pólvora.
- IV- As espoletas e os estopins.
- V- Os fulminatos, cloretos, formiatos e congêneres.
- VI- Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 122 – é absolutamente proibido:

- I- Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura.
- II- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.
- III- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Primeiro – Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassa a venda provável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Segundo – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.; 123 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo Segundo – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material incombustível apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 124 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo Primeiro – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo Segundo – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 125 – É expressamente proibido:

- I- Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.
- II- Soltar balões em toda a extensão do município.
- III- Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura.
- IV- Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.
- V- Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo Primeiro – A proibição de que tratam os itens I,II e III, poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo Segundo – Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 126 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina, depósito de outras inflamáveis, fica sujeita a licença especial da prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A prefeitura poderá negar a licença sem reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

Parágrafo Segundo – A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 127 – Na infração de qualquer tipo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 128 – a prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 129 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 130 – a ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos, que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I- Preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura.
- II- Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias marcando dia, hora e lugar para atear fogo.

Art. 131 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 132 – a derrubada de mata dependerá de licença da prefeitura.

Parágrafo Primeiro – a prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo Segundo – A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 133 – é expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 134 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 135 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO.

Art. 136 – A exploração de pedreira, cascalheira, olarias e depósito de areia e saibro, depende de licença da prefeitura que a concederá observando os preceitos deste código.

Art. 137 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo primeiro – Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residências do proprietário do terreno.
- b) Nome e residências do explorador, se este não for o proprietário.
- c) Localização precisa da entrada do terreno.
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo Segundo – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno.
- b) Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.
- c) Planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a limitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.
- d) Perfis do terreno em três vias.

Parágrafo Terceiro – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 138 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 139 – ao conceder as licenças, a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 140 – Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 141 – O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 142 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 143 – a exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- Declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar.
- II- Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.
- III- Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista á distância.
- IV- Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 144 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas.
- II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades á medida que for retirado do barro.

Art. 145 – A prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das geladeiras de águas.

Art. 146 – É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do município.

- I- A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos.
- II- Quando modifiquem o leito ou as margens do mesmo.
- III- Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.
- IV- Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens sobre os leitos dos rios.

Art. 147 – N infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 148 – Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos afixados pela prefeitura.

Art. 149 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou de madeira assentes sobre alvenaria, devendo qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros de altura.

Art. 150 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I- Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.
- II- Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.
- III- Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 151 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

- I- Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste artigo.
- II- Danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 152 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licenças da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro – Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, anúncios, painéis, emblemas, placas, avisos e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo Segundo – Incluem-se, ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que colocados em terrenos ou prédios de domínios previstos, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 153 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como, feitas pr meio de cinema ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 154 – Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I- Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público de pedestres e veículos.
- II- De alguma forma prejudiquem os aspectos artísticos da cidade, seus panoramas naturais, momentos típicos, históricos e tradicionais.
- III- Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

- IV- Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.
- V- Conttenham incorreções de linguagem.
- VI- Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do uso léxico, a ele se hajam incorporado.
- VII- Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto da fachada.

Art. 155 – Os pedidos de licenças para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.
- II- A natureza do material de confecção.
- III- As dimensões.
- IV- As inscrições e o texto.
- V- As cores empregadas.

Art. 156 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 157 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores a de dez centímetros (0,10cm) por quinze centímetros (0,15cm), nem maiores de trinta centímetros (0,30cm) por quarenta e cinco centímetro (0,45cm).

Art. 158 – os anúncios e letreiros deverão ser conservados am boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os concertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à prefeitura.

Art. 159 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos às formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 160 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.

SEÇÃO I

DAS SINDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

Art. 161 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura, concedido o requerimento dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos.

Parágrafo Primeiro – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- O ramo do comércio, da indústria, da prestação de serviços ou profissão.
- II- O montante do capital investido.
- III- O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Parágrafo Segundo – Para as atividades comerciais, industriais e serviços de qualquer natureza, serão exigidos, junto ao requerimento, os seguintes documentos:

- I- Prova de inscrição estadual.
- II- Prova de personalidade jurídica.
- III- Prova de inscrição no CGCMF.

Parágrafo Terceiro – Os profissionais liberais será obrigatório para instrução do requerimento, a apresentação de:

- I- Para os estabelecidos fora da residência:
 - a) Contrato de locação.
 - b) Registro no órgão que regulamenta a profissão
- II- Para os estabelecidos na residência:
 - a) o exigido na letra b do item I.

Parágrafo Quarto – Para os representantes comerciais será obrigatório para instrução do requerimento, a apresentação de:

- I- Para os estabelecidos fora da residência:
 - a) contrato de locação.
 - b) Prova de registro nos órgãos competentes.
- II- Para os estabelecidos nas residências:
 - a) o exigido na letra b do item I.

Art. 162 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do art. 30 deste código.

Art. 163 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, café, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local, de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 164 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 165 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 166 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I- Quando se tratar de negócio diferente do requerido.
- II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.
- III- Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
- IV- Por solicitação de autoridade competente, provadas as irregularidades que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Primeiro – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 167 – O exercício do comércio ambulante dependerá da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Art. 168 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos especiais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- Número de inscrição.
- II- Residência do comerciante ou responsável.
- III- Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- IV- Designação da espécie de mercadorias.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 169 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I- Estacionar nas vias públicas e outros lugares fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.
- II- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.
- III- Transitar pelos passeios conduzindo cestas ou outros volumes grandes.

Art. 170 – N infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região, além das penalidade fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 171 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos de legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- I- Para a indústria de modo geral:
 - a) Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis.
 - b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretado pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro – Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou local, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

- I- Impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.
- II- Para o comércio de modo geral:
 - a) abertura às 7 horas e fechamento às 19 horas nos dias úteis.
 - b) Nos feriados, serão permitida a abertura e funcionamento normal, salvo lei expressa pela Prefeitura Municipal de Piraúba.

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal, poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas.

Art. 172 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I- Varejista, de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
 - a) nos dias úteis e das 6 às 20 horas.
 - b) Aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

- II- Varejistas de peixes:
 - a) nos dias úteis das 5 às 17 horas.
 - b) Aos domingos e feriados das 5 às 12 horas

- III- Açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a) nos dias úteis das 5 às 19 horas.
 - b) Nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

- IV- Padarias:
 - a) nos dias úteis das 5 às 22 horas.
 - b) Aos domingos e feriados das 5 às 22 horas.

- V- Farmácias:
 - a) nos dias úteis das 8 às 22 horas.
 - b) Aos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem em plantão, obedecida a escala organizada pela prefeitura.

- VI- restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
 - a) nos dias úteis das 7 às 24 horas.
 - b) Aos domingos e feriados das 7 às 22 horas.

- VII- agências de aluguel de bicicletas e similares:
 - a) nos dias úteis das 6 à 22 horas.
 - b) Aos domingos e feriados das 6 às 20 horas.

- VIII- Charutarias e bombonieres:
 - a) nos dias úteis das 7 às 22 horas.
 - b) Aos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

- IX- Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
 - a) nos dias úteis das 8 às 20 horas.
 - b) Aos sábados e vésperas de feriados e encerramento, poderá ser feito as 22 horas.

- X- Cafés e leiterias:
 - a) nos dias úteis das 5 às 22 horas.
 - b) Aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

- XI- Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a) nos dias úteis das 5 às 24 horas.
 - b) Aos domingos e feriados das 5 às 18 horas.

XII- Lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas.
- b) Aos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

XIII- Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis das 6 às 18 horas.
- b) Aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

XIV- Dancings, cabarés e similares:

- a) das 20 horas às 2 horas da manhã seguinte.

XV- Casas de loterias:

- a) nos dias úteis das 8 às 20 horas.
- b) Aos domingos e feriados das 8 às 14 horas.

XVI- Os postos de gasolina e as empresas funerárias, poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Parágrafo Primeiro – As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Parágrafo Segundo – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo Terceiro – Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Parágrafo Quarto – Nos períodos considerados de turismo pela prefeitura, poderão ser dilatados por mais 2 horas os horários previstos nos nº 6, 8, 9, 10 e 14 deste artigo.

Art. 173 – as infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidos com multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 174 – As transações comerciais em que intervenha medidas, ou que peçam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metropolitana federal.

Art. 175 – as pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medidas por eles utilizados.

Parágrafo Primeiro – a aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida a taxa aos cofres públicos municipais.

Parágrafo Segundo – O aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes de verão ser aferidos em local indicado pela prefeitura.

Art. 176 – a aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na oposição do carimbo fiscal da prefeitura ao que forem julgados legais.

Art. 177 – Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

Art. 178 – Para efeito de fiscalização, a prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 177.

Art. 179 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais, são obrigados, antes do início de suas atividades a submeter à aferição, os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 180 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 5% a 50% da Unidade Padrão Fiscal do município (UPFMU), vigente àquele que:

- I- usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.
- II- Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.
- III- Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181 – Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Munic. de Pirauba
Piraúba, 11 de agosto de 1993.

Prefeito:
Secretário: